

PROCESSO - A. I. N° 233099.2016/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PEÇA FÁCIL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0164-05/08
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 12/02/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0004-11/09

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA INCORRETA DE SALDO CREDOR. VALOR CONSIGNADO EM DMA. Contribuinte comprovou que não utilizou indevidamente crédito fiscal, houve erro no preenchimento da DMA. Obrigaçāo principal insubstiente. Declaração incorreta de dados na DMA comprova o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Aplicada multa fixa. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0164-05/08 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$31.280,18, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à transferência incorreta de saldo credor do período anterior, constatado através da DMA.

O autuado apresentou defesa às fls. 25 e 26, argüindo, inicialmente, que as DMA foram transmitidas dentro do prazo estabelecido pela legislação. Alega que as DMA originais, referentes aos períodos (meses) de 01/2003 e 06/2005 indicaram um saldo credor maior que o informado nos respectivos demonstrativos. Afirma que as DMA foram corrigidas após o encerramento da fiscalização, conforme os dados do livro Registro de Apuração do ICMS, que teria sido apresentado ao autuante durante a fiscalização. Assegura que não aproveitou crédito indevido e que o ICMS aproveitado é legal.

Afiança que diante do que foi esclarecido e de posse das DMA 01 e 02/2003 e 06 e 07/2005, retificadas e do livro Registro de Apuração do ICMS dos respectivos períodos, anexos, nada deve aos cofres públicos.

Na informação fiscal (fl. 43), o autuante confirma que o contribuinte, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, retificou as DMA de jan/2003, fev/2003, junho/2005 e julho/2005, que continham informações incorretas que serviram de base para a lavratura do citado Auto de Infração.

Informa o autuante que após serem feitas às verificações cabíveis e diante das retificações realizadas pelo contribuinte nos documentos de informações fiscais, conclui que a infração objeto do referido Auto de Infração, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à transferência incorreta do saldo credor do período anterior, não mais se sustenta.

Sugere a transformação da imputação em multa formal, por dados incorretos nos documentos de informações fiscais, quatro DMAs.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0164-05/08, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, fundamentando o relator o seu voto, na linha de que, constatou que as transferências de saldos credores de janeiro para fevereiro de 2003 e de junho para julho de 2005, consignadas no livro Registro de Apuração de ICMS, estão corretas.

Aduz que: *“Cotejando os valores dos saldos credores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS com as DMA dos referidos períodos, constatei que nas DMA de janeiro/03 e junho/05 foram registrados valores menores que os consignados no mencionado livro, refletindo em falsas diferenças de R\$6.850,18 em fevereiro/03 e R\$24.430,00 em julho/05, totalizando o valor exigido indevidamente no Auto de Infração de R\$31.280,18”.*

Entende que ficou demonstrado que não houve utilização indevidamente de crédito fiscal de ICMS. Os saldos credores registrados no livro Registro de Apuração do ICMS estão corretos.

Conclui admitindo que existiu um engano por parte do autuante ao fundamentar sua autuação com base em registros incorretos de saldos credores informados nas Declarações e Apurações Mensais do ICMS - DMA de janeiro de 2003 e junho de 2005, por parte do sujeito passivo, com reflexo nos meses lançados de fevereiro de 2003 e julho de 2005. Restando a obrigação principal como insubsistente.

Como no presente caso, ficou patente que houve erro no preenchimento das DMAs, com informação incorreta de dados, com valores divergentes dos consignados no livro Registro de Apuração do ICMS, comprovou-se o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, decidindo a JJF que com base no art. 157 do RPAF/99, fica aplicada a multa fixa de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso, XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/97.

Julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, e em virtude da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 5ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 5ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS referente à utilização indevida, pelo contribuinte, de crédito fiscal de ICMS, tendo a irregularidade sido apurada por meio de informações constantes das DMAs apresentadas pelo autuado.

Do exame da proceduralidade, verifico que, em relação à aludida autuação, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi acolhida a argumentação apresentada pelo sujeito passivo, tendo o próprio autuante acatado as alegações defensivas, conforme documento de fl. 43, onde o auditor admite que, após verificar e confirmar as retificações processadas pelo contribuinte, a infração objeto da ação fiscal, não mais se sustenta. Sugerindo a transformação da imputação inicial em multa formal por descumprimento de obrigação acessória (fornecimento de dados incorretos nos documentos de informações fiscais). Manifestação que reputo correta e convincente para o deslinde do julgamento.

Logo, posiciono-me de acordo com a aludida Informação Fiscal e, consequentemente, acompanho, na íntegra, a Decisão da JJF, que, diga-se de passagem abordou e verificou todos os pontos apontados pela defesa, cotejando inclusive os valores de saldos lançados no livro de Registro de Apuração de ICMS, no sentido de considerar procedente em parte o lançamento apontado no Auto de Infração em comento, aplicando-se a multa fixa de R\$140,00, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/97, por declaração incorreta de dados no preenchimento das DMAs.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 5ª JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.2016/08-0, lavrado contra **PEÇA FÁCIL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ALINE SOLANO DE SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS